



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PLE Nº 67/2023

Emenda ao Projeto de Lei do Executivo nº 67/2023 - Prefeito do Recife - Dispõe sobre a recepção local e à aplicabilidade do artigo 3º, IX da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no âmbito do Município do Recife.

Artigo único. Adicione-se o novo inciso ao art. 3º ao Projeto de Lei do Executivo nº 67, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º

III - Empreendimentos de Impacto”

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 27 de novembro de 2023.

IVAN MORAES

Vereador - PSOL

JUSTIFICATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

O Projeto de Lei do Executivo de nº 67/2023 estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, garantindo a liberação tácita de Alvará de Localização e Funcionamento no âmbito da Prefeitura do Recife a partir da adesão ao artigo 3º, IX da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

De acordo com Nota Técnica do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, a Lei de Liberdade Econômica é inconstitucional pois extingue o poder regulatório do estado e reduz o princípio da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, basilares ao direito administrativo. Dessa forma, propomos através da adição do inciso III ao art. 3º do PLE 67/2023, ao incluir os projetos de impacto como aqueles que não são passíveis da aprovação tácita proposta pela lei, uma redução de danos a ordem urbanística municipal.

Como se sabe, os empreendimentos de impacto são os empreendimentos públicos ou privados, que podem causar impacto no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana, na mobilidade urbana ou ter repercussão ambiental significativa, que tem os parâmetros para o enquadramento são os definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, nº 16.176/1996 e na Lei dos Doze Bairros, nº 16.719/2001.

Não é razoável, portanto, que seja garantida a aprovação tácita de empreendimentos complexos e com capacidade de gerar impactos negativos a cidade pela demora no processo de análise e licenciamento, que pode ser decorrente, exatamente do seu caráter complexo.

De acordo com o IBDU:

"A interpretação do Direito Urbanístico deve se dar conforme as regras constitucionais inscritas no Capítulo da Política Urbana (Art. 182 e 183), bem como considerando as competências atribuídas aos municípios, conforme artigo 30 da Constituição Federal. A Declaração de direitos de liberdade econômica não se sobrepõe à normativa constitucional para fins hermenêuticos (...) as diretrizes gerais da política urbana estão previstas no texto constitucional (caput do Art. 182) e foram regulamentadas pelo Estatuto da Cidade. Todas as leis federais que tratem da questão urbana devem respeitar, portanto, os princípios gerais previstos pelo Art. 2º da Lei Federal 10.257/01, consideradas como normas gerais de Direito Urbanístico. Como um todo, a redação deste dispositivo contido no inciso XI, tem uma redação ambígua, o que dificulta a compreensão do mesmo. Aparentemente, busca coibir abusos em processos de aprovação de empreendimentos, mas acaba extinguindo o poder regulatório do poder público sobre o crescimento das cidades brasileiras. A competência municipal para legislar sobre o uso e ocupação do solo (Art. 30, VIII da Constituição Federal), combinadas com as normas gerais de Direito Urbanístico, autoriza a definição de medidas mitigadoras pelo Estudo de Impacto de Vizinhança".





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

Não é razoável, portanto, que seja garantida a aprovação tácita de empreendimentos complexos e com capacidade de gerar impactos negativos a cidade pela demora no processo de análise e licenciamento, que pode ser decorrente, exatamente do seu caráter complexo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 27 de novembro de 2023.

IVAN MORAES

Vereador - PSOL

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Ivan Moraes.
Proposição eletrônica M103308722/40675. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

